



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 203 de 05 de setembro de 2023.

AUTORIA: Deputado LUIZINHO GOEBEL

EMENTA: Institui o Dia Estadual do Zootecnista no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado no dia 13 de maio de cada ano.

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Luizinho Goebel que institui o Dia Estadual do Zootecnista no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado no dia 13 de maio de cada ano. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei e; (ii) Justificativa.

Em justificativa o autor destaca sobre:

- A importância do zootecnista;
- Aula inaugural do primeiro curso superior de zootelecia, em 13 de maio de 1966;
- Regulamentação da profissão, através da Lei 5.550, de 04 de 12/1968;
- O dia NACIONAL do Zootecnista, comemorado no dia 13 de maio;
- Levantamento da quantidade de zootecnistas formados no Brasil (ano de 2021);
- Que em Rondônia o curso no IFRO, nos municípios de Colorado do Oeste e Cacoal (2017)
- A existência do curso também na Universidade Federal de Rondônia, em Presidente Médici (2015)
- A existência de mais ou menos quinhentos alunos cursando Zootelecia no Estado.

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29¹ do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

Emitida Nota Técnica, pela Consultoria Legislativa.

É o relatório.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2º² e 7º³). Existe como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

Cumpre destacar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei, caso não observadas tais regras, quando do início do processo legislativo, se diz que há a usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

A Carta Magna do Estado estabelece claramente a competência da Assembleia Legislativa, com a chancela do Governador do Estado, para deliberar sobre todas as matérias de interesse estadual. Ademais, a prerrogativa de iniciar projetos de leis complementares e ordinárias é atribuída a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, bem como a figuras institucionais como o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e, notavelmente, os cidadãos, em conformidade com os ditames da Constituição em vigor.

II.1. Aferição da Constitucionalidade da Proposta

Cotejando tais disposições com a proposta em análise, aferimos plena consonância com a ortodoxia constitucional, tanto em sua perspectiva formal quanto material. É mister realçar, primordialmente, a inexistência de desvios na Técnica Legislativa e na Redação da proposição. A viabilidade dessa legislação, ademais, está intrinsecamente arraigada na observância meticulosa dos trâmites e diretrizes redacionais de rigor, um apanágio essencial à consecução exitosa da iniciativa.

II.2. Ausência de Discrepâncias Redacionais e Respeito aos Preceitos Normativos

No âmbito do Projeto de lei em questão, há a ausência de dissonâncias no tocante à redação, eliminando, portanto, máculas pertinentes à Técnica Legislativa. Torna-se imperativo ressaltar que o Projeto, em seu teor, preserva conformidade com as prescrições emanadas pela Lei Complementar n.º 95, datada de 26 de fevereiro de 1998, norma que disciplina a confecção e o estilo das Leis. Essa conformidade se alinha explicitamente com o escopo do artigo 59, inciso III da Constituição Federal.

II.3. Observação Acerca da Justificação da data.

Necessitamos, todavia, assinalar uma lacuna na justificação concernente à escolha da data. Urge que tal justificativa seja articulada de forma explícita, abordando os

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundamentos que engendraram a seleção da data, dado que tal procedimento assume indubitável importância. O autor de forma clara ressalta que a data escolhida está vinculada à realização da aula inaugural do primeiro curso de zootecnia no Brasil (13 de maio de 1966), bem como a instituição da data a nível nacional.

II.4. Competência Legislativa

A instituição de datas comemorativas ou celebrativas encontra-se inserida no âmbito da competência típica do poder legislativo. Esse ato, por corriqueiro que possa parecer, opera por meio da inclusão no calendário oficial, mediante proposição normativa, da designação do dia, semana ou mês relevante. Nota-se, ademais, que a iniciativa legislativa concorrente se corporifica na presente proposição, o qual O excelentíssimo Deputado Luizinho Goebel, se valeu de prerrogativa legítima.

II.5. Estrita Observância ao Princípio da Separação de Poderes

Nesse cenário, o proponente pautando-se por uma competência legítima, não adentrando em esferas de atribuição de outros poderes, em consonância com o preceito consagrado no caput do artigo 61 da Constituição Federal. A proposta de lei em apreço não concede prerrogativas ao Executivo, prevenindo, assim, violações ao princípio master da separação dos poderes, incrustado no artigo 2º da Carta Magna.

II.6. Relevância da Designação da Data no Calendário Oficial

Nos casos de mera inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, a designação por intermédio de projeto de lei é, em regra, suficiente. Nesse contexto, o presente projeto de lei apresenta-se como perfeitamente estruturado e condizente com a legislação pertinente. Caso aprovado pelo Plenário, a proposta está pronta para seguir o trâmite legislativo, não exigindo, portanto, emendas ou subemendas para aprimoramento do texto original.

II.7. À Luz da Análise Constitucional

Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.

A proposta de Lei em análise não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Repetimos a máxima que, proposta de lei originária do legislativo, ao criar datas comemorativas, não pode, em hipótese alguma, ao criar datas, estabelecer medidas relacionadas à organização da administração pública, nem criar deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo criar despesas extraordinárias, dentro da própria proposta.

Em fecho, e atendendo aos limites da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluímos que a proposta não invade qualquer preceito constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa. Diante deste parecer, pode-se encaminhar a proposição para prosseguir em seu trâmite, resguardada sua fidelidade à moldura normativa que regula seu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

desdobramento. **Dito isso, conferimos constitucionalidade formal e material a proposta analisada.**

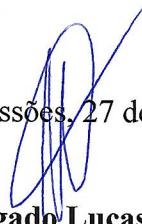
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei 202/2023, que **institui no dia 13 de maio, o dia estadual do zootecnista** atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado. E, com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Excelentíssimo Deputado Luizinho Goebel, autor da proposta, mas sobretudo, amparado nos fundamentos legais que regem a criação de projetos de lei dispondo sobre a criação de datas celebrativas, nosso parecer é FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

É o parecer, s.m.j.

PARECER: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2023.


**Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual
Membro CCJR**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER N° 258/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 203/2023 de autoria do Deputado Luizinho Goebel. Institui o "Dia Estadual do Zootecnista" no calendário oficial do Estado, a ser comemorado no dia 13 de maio de cada ano.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo e como convidado Deputado Pedro Fernandes.

Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Lucas Torres
Relator